



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 022/2022

Cajamar/SP., 5 de agosto de 2022.

Entrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Cajamar, em 05 / 08 / 2022 às 15 : 58 horas.

Protocolado Sob nº 2116 / 2022

Marta Costa

Marta Costa Vieira dos Reis
Técnico Legislativo

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre: ***“Ratifica o Protocolo de Intenções para conversão do atual Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, firmado pelos Municípios de Cajamar, Campo Limpo Paulista, Louveira, Jundiá, Várzea Paulista e Vinhedo, todos do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005”***.

A presente propositura tem por objetivo a **RATIFICAÇÃO**, por essa Casa de Leis, do **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** anexo ao Projeto de Lei, firmado pelos Municípios de Cajamar, Campo Limpo Paulista, Louveira, Jundiá, Várzea Paulista e Vinhedo, que trata da **conversão do atual CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – CIAS** (uma Associação Civil autorizada pela Lei nº 753, de 10 de agosto de 1990) para **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS – CIAS** (Consórcio Público de Direito Público), nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Conforme justificativas acostada ao Protocolo de Intenções, aprovado em 11/08/2021, pelo colégio de Prefeitos dos Municípios supracitados, o Município usufruirá de todas as vantagens de um Consórcio de Direito Público, cujo objetivo institucional é de promover a adequada gestão dos resíduos urbanos e industriais utilizando-se de aterro sanitário, dentre as quais:

- Vantagem de poder firmar Convênios com a União, Estados e Municípios, já que hoje só os admite entre pessoas de direito público;
- Imunidade Tributária (art. 150, §2º da Constituição Federal);
- Pagamento de suas dívidas judiciárias por meio do sistema de precatórios estabelecidos pelo art. 100 da Constituição Federal;

9



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 022/2022 – FLS. 02

- Segurança jurídica, porque estabelecerá com clareza o regime que lhe seria aplicável;
- Assunção de uma série de prerrogativas de Direito Público que permitiriam assumir atividades que as pessoas de Direito Privado não poderiam comprometer-se a fazer;
- Possibilidade de dispor de maiores valores nos limites de licitação. Os valores são contados em dobro quando o Consórcio é constituído por até 3 (três) entes federados ou o triplo, se formado (como é o caso do CIAS) por um número acima de 3 (três) consorciados.

Destaque-se que, em se tratando de um Consórcio já existente (como é o caso do CIAS), cuja credibilidade no que concerne à sua operação e eficiência são comprovadas, a conversão em Consórcio Público de Direito Público, permitirá a ampliação do rol de atividades atualmente desenvolvidas, bem como, a potencial adesão de novos partícipes, aumentando com isso a economia de escala.

Como bem justificado no Protocolo de Intenções, “...o Consórcio Público de Direito Público contribui para a maior transparência das ações das esferas de poder envolvidas, bem como, para a racionalização e otimização na aplicação dos recursos públicos, eis que ficarão sob a égide fiscalizatória do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”.

É ressaltado, ainda, que a “...conversão do Consórcio de Associação Civil para Consórcio Público de Direito Público, tal qual pretendido por seu partícipes, em nada afetará as obrigações anteriormente assumidas junto ao Ministério Público, mediante celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, será preservada a segurança jurídica do acordo celebrado em benefício da população e do meio ambiente.”

Diante do exposto, observamos que, com a ratificação do Protocolo de Intenções será formalizado o necessário Contrato de Consórcio, condição essencial à continuidade de operacionalização e funcionamento do CIAS.

Por fim, em cumprimento as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 65 da Lei Orgânica do Município, cumpre-nos informar que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, atualmente já arcadas pela Municipalidade com o rateio do Consórcio CIAS (anteriormente autorizado pela Lei Municipal nº 753/1990).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 022/2022 – FLS. 03

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº **36**, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

“Ratifica o Protocolo de Intenções para conversão do atual Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, firmado pelos Municípios de Cajamar, Campo Limpo Paulista, Louveira, Jundiá, Várzea Paulista e Vinhedo, todos do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005”

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme anexo único desta Lei, o **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** para conversão do atual Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, firmado pelos Municípios de Cajamar, Campo Limpo Paulista, Louveira, Jundiá, Várzea Paulista e Vinhedo, todos do Estado de São Paulo, instituído inicialmente como associação civil, com personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins econômicos, em data anterior a edição da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017/2007, o qual passará a ser denominado **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA AÇÕES SUSTENTÁVEIS – CIAS**, na forma autorizada pelo art. 41 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, cuja transformação terá início de vigência, como órgão Autárquico, a partir de sua formalização com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 5 de agosto de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 10/ agosto /2022

Despacho: Encaminhar - se copia as Lembranças dos Vereadores.

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 31/ agosto /2022

Despacho: Ordem do dia

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única na 12^a sessão Ordinária

com 13 (treze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 31 / 08 / 2022

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente